

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro – Simplício Mendes – Piauí, CEP: 64.700-000 Tel.: 89 2222-0190 / E-mail: 2.pj.simpliciomendes@mppi.mp.br

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 01/2025 Procedimento Administrativo de SIMP nº 000680-237.2022

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República de 1988, é o órgão incumbido de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 127 da Carta Magna de 1988, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que, segundo magistério doutrinário de Fredie Didier Jr, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe ao ordenamento pátrio o *princípio do estímulo da solução por autocomposição*, que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 19ª Edição, 2017, p. 306);

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que disciplina a aplicação das normas jurídicas brasileiras de uma maneira geral, dispõe em seu art. 26:



Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§1º O compromisso referido no caput deste artigo:

(...)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n° 118, de 1° de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n° 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça o **Procedimento Administrativo de SIMP nº 000680-237.2022,** que tem por objeto a apuração de irregularidades no Loteamento do Sítio de Recreio – Chácaras Bela Vista, relacionadas ao fornecimento de água e energia elétrica;

RESOLVEM o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, JAILSON FERREIRA BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, Portador do GR 2.111.482 e CPF 913.504.173-00, residente e domiciliado na Rua Nivardo Rodrigues da Silva, 563, Centro, Simplício Mendes, CEP: 64.700-000, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO



O presente Termo tem por objeto a regularização da infraestrutura essencial do Loteamento denominado Sítio de Recreio – Chácaras Bela Vista, de propriedade do Sr. JAILSON FERREIRA BARBOSA, localizado no município de Bela Vista do Piauí/PI, com a finalidade de garantir o fornecimento adequado de água potável e energia elétrica, observando os direitos dos consumidores e os padrões legais e urbanísticos aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO se obriga a:

I - No prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar à 2ª Promotoria de Justiça cronograma detalhado das providências a serem adotadas, acompanhado da documentação comprobatória, junto aos órgãos competentes (AGESPISA e Equatorial Piauí), para a realização de estudos e a implantação das redes de abastecimento de água e energia elétrica no loteamento;

II – Providenciar, às suas expensas, a infraestrutura necessária à efetiva instalação e funcionamento dos sistemas de abastecimento de água potável e energia elétrica, nos seguintes prazos:

- a) 90 (noventa) dias para a implantação do sistema de abastecimento de água;
- b) 180 (cento e oitenta) dias para a instalação da rede de energia elétrica.

III - Apresentar à Promotoria relatórios mensais sobre o andamento das obras e dos trâmites junto aos órgãos competentes, com registros fotográficos e cronograma atualizado das etapas em execução;

 IV – Garantir, ao final da implementação, que os moradores ou adquirentes dos lotes possam realizar a ligação individualizada dos serviços essenciais de água e energia junto às respectivas concessionárias;



V – Informar de forma clara e adequada aos adquirentes de lotes sobre o cronograma e as etapas de regularização da infraestrutura, bem como manter canal de comunicação ativo para esclarecimentos e recebimento de demandas relacionadas ao cumprimento deste TAC.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, acompanhará a execução deste Termo, podendo requisitar documentos, realizar diligências e vistorias no local, diretamente ou com apoio de outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

O descumprimento das obrigações ora assumidas sujeitará o COMPROMISSÁRIO à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos dos consumidores e moradores da localidade, bem como de eventual responsabilização nas esferas civil e penal.

CLÁUSULA QUINTA - DA EFICÁCIA E PUBLICIDADE

O presente Termo produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura, devendo ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos legais.

CLÁUSULA SEXTA - DA NATUREZA JURÍDICA





Este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Fica registrado que, firmado o presente ajuste pelo COMPROMISSÁRIO, o Procedimento Administrativo mencionado será arquivado pelo COMPROMITENTE. Para acompanhamento da execução deste TAC, será instaurado procedimento próprio.

E, por estarem justas e acordadas as partes, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os fins legais.

Simplício Mendes, datado e assinado eletronicamente.

ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

AILSON FERREIRA BARBOSA

Compromissário

LAISA DE ARAÚJO BRITO

Alsa de ARAUJO BI Advogado

OAB 21898/PI



www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/85ae3286a152d003ef12ce6964a26d51